TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	244301/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
ADVOGADO PROCURADOR	FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2816/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Prazo para apresentação de amostras. Concessão de medida cautelar. Posterior retificação do edital. Revogação de decisão cautelar. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n° 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, que tem por objeto a "*aquisição de pneus para manutenção dos veículos e máquinas da prefeitura municipal [...]*"

A abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 12/04/2022, pelo valor máximo de R$1.115.072,33 (um milhão, cento e quinze mil e setenta e dois reais e trinta e três centavos).

Sustentou o representante que o edital é restritivo ao exigir a apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante (item 10.2.1, "d"), bem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN25.M

como asseverou que o pedido de certificação de regularidade em relação apenas ao fabricante, restringe a competitividade do certame. Isso porque, torna-se uma forma velada de efetivar a habilitação apenas de licitantes que ofertem produtos nacionais.

Diante disso, requereu "*a instauração da competente representação, com a concessão da medida liminar de suspensão, e consequentemente do competente procedimento para apurar os fatos*".

Por meio do Despacho nº 484/22, recebi o expediente como Representação da Lei nº 8666/93 e concedi medida cautelar para suspender, no estado em que se encontrava, o Pregão Presencial nº 009/2022 do Município de Tuneiras do Oeste, até ulterior julgamento de mérito.

Na ocasião, destaquei que a matéria questionada já havia sido objeto de análise deste Tribunal no bojo do Acórdão nº 1045/16, de lavra do então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral.

Asseverei que a Corte entende que as regras do CONAMA e IBAMA são aplicáveis à Administração Pública, cabendo, portanto, a exigência de Certificação do IBAMA. Contudo, recomenda-se expressamente que "*o ente não exija do importador de pneu estrangeiro o comprovante de que o fabricante estrangeiro atende à Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, já que dita norma não tem extraterritorialidade, sendo suficiente a exibição do certificado de regularidade emitido pelo IBAMA correlacionado à importação*".

Deste modo, em juízo preliminar, concedi tutela de urgência[1] por vislumbrar que a exigência questionada violava o artigo 3º, §1°, da Lei n° 8.666/93, bem como os princípios da isonomia e da competividade, dentre outros.

Entre a concessão do despacho de medida cautelar e a homologação plenária, a parte representada peticionou nos autos (peça nº 13) para informar que a representante impugnou o edital administrativamente, logrando êxito em seu pedido. Assim, aduziu ter modificado o edital para adequá-lo ao Acórdão nº 1045/16 do Pleno do TCE-PR, afastando as supostas irregularidades ventiladas na

[1] A decisão cautelar foi homologada, por unanimidade, pelo Plenário da Corte em 28/04/22, nos termos do Acórdão nº 1044/22- STP (peça nº 31).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN25.M

exordial. Ao fim, pugnou pela revogação da medida cautelar, para que o certame possa prosseguir, dada a urgência da contratação. Houve reiteração do pedido à peça nº 36.

Na sequência, a parte representante manifestou sua concordância com a remarcação da licitação, haja vista a modificação no edital (peça nº 21).

Diante da alteração do instrumento convocatório, que o tornou compatível com a jurisprudência desta Corte no que diz respeito aos certames para aquisição de pneus, revoguei a medida cautelar de suspensão do Pregão nº 009/22, consubstanciada no Despacho nº 484/22 (peça nº 10), para autorizar a continuidade do certame, condicionado à alteração do edital nos termos propostos e consequente republicação do instrumento convocatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3978/22 (peça nº 49), e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 938/22-6PC (peça nº 52), opinaram pelo arquivamento da Representação por perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação e da citação dos interessados, o representado informou que o certame foi alterado no ponto questionado pela parte representante. Tal alegação foi comprovada com a juntada do instrumento convocatório republicado (peça nº 45, fl. 11).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar suposta ilegalidade no item 10.2.1, “d”, entendo que a retificação do instrumento convocatório gerou a perda superveniente do objeto da Representação.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN25.M

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uni formes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[2]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uniformes. Pelo arquivamento.[3]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[2] Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

[3] Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN25.M

I- Determinar o **ARQUIVAMENTO** desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7A9U.JQLA.0PNE.HN25.M